

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 7.703 , DE 2006

Dispõe sobre o exercício da Medicina.

EMENDA ADITIVA N°

Dê-se ao § 7º do art.º 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, optometrista, ortoptista, obstetriz, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo e técnico e tecnólogo de radiologia."

Sala das Comissões, em de de 2009.

Deputado Alex Canziani
PTB/PR

JUSTIFICATIVA

À Proposição de Emenda ao PL 7.703/2006

A saúde é um direito social e dever do estado, sendo que, nos exatos termos do art. 196 da CRFB/88, “**a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**”

A partir desta clara premissa, deve esta casa estar comprometida com a luta pela democratização dos acessos a meios de atendimento à saúde em seus mais diversos níveis.

Existe em nosso país, a exemplo de praticamente todos demais no mundo, um significativo contingente de profissionais habilitados para a promoção do atendimento da saúde, além daqueles listados no parágrafo 7º da proposição em estudo.

A presente emenda busca assim contemplar os profissionais optometristas, ortoptistas, obstetizes, e psicopedagogos que possuem em sua formação e competência profissional, atribuições listadas no art. 4º da proposição como privativas de médico, o que geraria não apenas prejuízo direto aos trabalhadores em referência, em franca ofensa aos princípios constitucionais norteadores da liberdade de trabalho e do escopo e valorização do processo educacional e a asseguram como forma de habilitar o cidadão ao trabalho, mas também, à população, que ficaria privada de uma rede de atendimento mais capilarizada, mais especializada e, via de regra, mais eficiente e em melhor nível de custo x benefício para o próprio Estado.

Exemplo claro do referido é detectado com a observação do que ocorre com o profissional optometrista, com formação autorizada, fiscalizada e homologada pelo Estado, voltado para a atenção visual primária, estando capacitados a colaborar na redução do notório e inaceitável déficit na capacidade de prestação destes serviços à população.

Com efeito, hoje já são cerca de dois mil profissionais devidamente qualificados com formação por instituições de ensino aprovadas pelo Ministério da Educação e Conselhos Estaduais de Educação, e outro idêntico tanto nos bancos escolares, em processo de conclusão de seus cursos.

Além destes cidadãos, sob o aspecto de geração de emprego, merece atenção também os milhares de postos diretos e indiretos proporcionados pelas instituições de ensino já existentes, bem como o grande potencial de surgimento de novos cursos em outros campus ou entidades educacionais.

Ainda, do ponto de vista econômico, a categoria impulsiona importante indústria de equipamentos e serviços, sendo necessário um investimento significativo com a compra de aparelhos e contratação de técnicos para instalação e manutenção dos mesmos, imprescindíveis ao exercício do ofício a que se propõem.

Ciência e profissão fomentada e aplicada com o apoio e promoção das mais altas entidades como Organização Mundial da Saúde – OMS, Organização Panamericana da Saúde – OPAS e Organização Internacional do Trabalho – OIT, a optometria vem sendo aplicada com grande sucesso, possibilitando reduções dos índices de evasão escolar, cegueira funcional, diagnóstico precoce de catarata e outros males que acometem o sistema da visão, causando grande impacto social e financeiro, sobremaneira gravosos ao país.

Note-se que estamos nos referindo a optometristas graduados, formados por instituições que, de acordo com os princípios legislativos e constitucionais que regem a educação, são obrigadas a apresentar à Administração Pública, antes mesmo de oferecer qualquer curso, um **PLANO POLÍTICO PEDAGÓGICO – PPP**, apresentando a que se destina a formação proposta, que profissional será ofertado à sociedade, assim, demonstrando a infra-estrutura oferecida e, principalmente, a grade curricular (disciplinas x carga horária) a qual o acadêmico terá que superar com o aproveitamento mínimo necessário.

Realizada esta formação, tida pelo Estado como apta e suficiente a criar o profissional referido no **PLANO POLÍTICO PEDAGÓGICO – PPP**, torna-se insuportável, *data vénia*, que o próprio Estado venha a negar que este cidadão exerça sua profissão.

Os cerca de dois mil profissionais optometristas hoje já formados, e outro milhar em formação, não podem ser considerados não qualificados, pois, sujeitaram-se ou estão sujeitando-se a formação/capacitação por cursos reconhecidos na **forma que a lei estabelece** e, então, em total obediência ao disposto no art. 5º, XIII, da CRFB/88, que comunga harmoniosamente com o disposto também na Carta Maior, em seu artigo 205, que consagra ser “**a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**”.

De destaque constitucional, outrossim, que:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;**
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.**

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

(...)

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

(g.n.)

E em atenção e harmonia a todos os fundamentos constitucionais referidos, veio a Lei nº 9.394/96, estabelecendo em seu art. 48 que:

“Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.”(g.n.)

“Como prova da formação”, leia-se, por óbvio, prova da **“qualificação”** (art. 5º, XIII, c/c art. 205, ambos da CRFB/88), habilitação, capacitação!

Desta forma, estando os profissionais contemplados pela presente emenda, qualificados para praticar a ciência para as quais foram formados pelo Estado, conceder a esta ou aquela categoria o privilégio – reserva de mercado – de exercer exclusivamente a profissão, constituir-se-ia em ofensa, não só aos dispositivos constitucionais já mencionados, mas também, à dignidade humana e aos princípios da isonomia e da livre concorrência.

Neste norte, estas e ainda outras ofensas flagrantes à Constituição de 1998 são pontuadas com grande propriedade pelo **SUBPROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, EXMO. SR. DR. FRANCISCO ADALBERTO NÓBREGA**, que ao prolatar parecer nos autos do **Recurso Ordinário que tramitou no Supremo Tribunal Federal – STF**, deixa clarividente que ofendem à Constituição o estabelecimento de privatividades profissionais sem a razoabilidade necessária.

Nesse norte é a histórica e sedimentada posição do Supremo Tribunal Federal:

“Assegura a Constituição, portanto, a liberdade de exercício de profissão.

Essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta, excludente de qualquer limitação por via de lei ordinária.

Tanto é que a cláusula final (“observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer”) já revela, de maneira insofismável, a possibilidade de restrições ao exercício de certas atividades.

Mas também não ficou ao livre critério do legislador ordinário estabelecer as restrições que entenda ao exercício de qualquer atividade lícita. Se assim fosse, a garantia constitucional seria ilusória e despida de qualquer sentido.

É preciso, portanto, um exame aprofundado da espécie, para fixar quais os limites a que a lei ordinária tem de ater-se, ao indicar as “condições de capacidade”. E quais os excessos que, decorrentes direta ou indiretamente das leis ordinárias, desatendem à garantia constitucional.

A fixação desses limites decorre da interpretação da Constituição e cabe, assim, ao Poder Judiciário.

Tais condições (de capacidade técnica, moral, física, ou outras, hão de ser sempre exigidas pelo interesse público, jamais pelos interesses de grupos profissionais ou de determinados indivíduos. “Qualquer franquia tem por limite o interesse superior da coletividade” (Carlos Maximiliano, “Coment. À Constituição Brasileira”, p. 83).

Ir além, seria tornar uma afirmativa despida de conteúdo e da liberdade do exercício da profissão. Por isso, ponderam juristas que a liberdade desse exercício, inafastável por lei ordinária, “consiste em não existir corporação de ofício” (Carlos Maximiliano, ob. e loc. Cits.) observando Mario Masagão que o excesso regulamentar podia conduzir à “economia dirigida, com perigo, até, de formação de Corporações de Ofício e outros horrores, que podem sufocar a economia de um país” (v. José Duarte, ob. cit. p. 33).¹

“A legislação somente poderá estabelecer condicionamentos capacitários que apresentem nexo lógico com as funções a serem exercidas, jamais qualquer requisito discriminatório ou abusivo, sob pena de ferimento do princípio da igualdade.”²

¹ Representação de Inconstitucionalidade n. 930, Rel. Ministro Rodrigues Alckmin - Pleno, Julgamento: 05/05/1976, DJ de 02/09/77.

² Ag. Rg. em Ag. Instr. nº134.449/SP – Rel. Min. Se púlveda Pertence. DJU de 21.09.1990, p9.784. RT 666/230.

Assim, forte nos preceitos fundamentais da CRFB/88 mencionados, na sedimentada interpretação do nosso egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como, atenta à realidade técnico e científica mundial, verificando a ampla utilização de ciências não médicas levando também em conta a situação nacional, que reclama urgentes e imediatos esforços para a adequada prestação de atendimento à saúde visual primária, torna-se imprescindível à aplicação da justiça social e demais valores de um Estado Democrático de Direito, resguardar e assegurar o exercício das atividades em foco, para tanto, devendo ser aprovada a emenda apresentada.

Sala das comissões, de 2009.

Deputado Alex Canziani
PTB/PR